Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27530

RECURSO ELEITORAL N. 91-62.2012.6.24.0012 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Relator: Juiz **LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA**

Recorrentes: Gean Marques Loureiro; Coligação "Florianópolis Ainda Melhor" (PMDB-PHS-PDT-PPS-PV-PTB-PMN-PTC-PSL-PTN); Coligação "Florianópolis de Todos" (PMDB-PHS); Coligação "Todos por Florianópolis" (PTB-PSL-PTN-PMN-PTC); Coligação "Por Toda Florianópolis" (PPS-PDT-PV)

Recorrida: Coligação "Avança Florianópolis" (PCdoB-PT-PTdoB-PRP-PR-PRB)

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO QUE REALIZA A INTRODUÇÃO DOS PROGRAMAS DOS CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR DAS COLIGAÇÕES QUE O APOIAM - *CAPUT* DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.504/1997 - POSSIBILIDADE LIMITADA À COLIGAÇÃO INTEGRADA PELO SEU PARTIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

- RECURSO ADESIVO - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO "JINGLE" DE CAMPANHA DO CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NOS PROGRAMAS DOS CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL AFASTADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso principal e, rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Vice-Prefeito, no mérito, a ele dar provimento parcial, bem como em conhecer do recurso adesivo e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de setembro de 2012.

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 91-62.2012.6.24.0012 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Gean Marques Loureiro, pela Coligação "Florianópolis Ainda Melhor" (PMDB-PHS-PDT-PPS-PV-PTB-PMN-PTC-PSL-PTN), pela Coligação "Florianópolis de Todos" (PMDB-PHS), pela Coligação "Todos por Florianópolis" (PTB-PSL-PTN-PMN-PTC) e pela Coligação "Por Toda Florianópolis" (PPS-PDT-PV) em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral (fls. 58-60), que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo por uso indevido do horário eleitoral gratuito, na forma de pedido de votos para os candidatos a vereador.

Em suas razões (fls. 63-72), os Recorrentes afirmaram que:

- há a necessidade de reparo na sentença de primeira instância;
- existe litisconsórcio passivo necessário, vez que, em virtude da perda do tempo no programa eleitoral gratuito, de forma que ambos os candidatos, a Prefeito e Vice-Prefeito deveriam ter sido chamados à lide, o que não ocorreu no caso do candidato a Vice-Prefeito;
- a melodia existente ao fundo das propagandas eleitorais questionadas nos autos não poderia ser equiparada ao jingle utilizado na campanha eleitoral da majoritária;
- não teria ocorrido a invasão do candidato Gean Loureiro no tempo do espaço reservado a propaganda eleitoral dos vereadores, o que teria ocorrido seria o pedido de votos em favor única e exclusivamente em prol das candidaturas a vereador;
- em qualquer campanha eleitoral os candidatos a vereador procuram "colar"-se na imagem do candidato a Prefeito, por esse motivo o primeiro Recorrente teria emprestado seu prestígio eleitoral em prol da campanha dos candidatos a vereador coligados;
- todos os partidos integrantes da coligação majoritária também seriam aliados nas campanhas proporcionais, vez que mesmo ao se agrupar em 03 (três) coligações para a disputa do Legislativo, continuariam com apenas 01 (um) candidato a prefeito;
- o candidato da majoritária estaria autorizado a pedir votos, genericamente, em favor dos candidatos a vereador na propaganda eleitoral de qualquer dos partidos coligados.

RECURSO ELEITORAL N. 91-62.2012.6.24.0012 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Requerem, por fim, o recebimento do recurso no efeitos suspensivo e devolutivo, dando-se-lhe, no mérito, provimento.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 88-100, asseverando que:

- a alegação de litisconsórcio necessário seria totalmente descabida, vez que não haveria que se falar em nulidade do feito por ausência de citação do candidato a vice-prefeito quando a representação não implica na cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário;

- foram ultrapassados os ditames do art. 53-A, "caput", §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, com a utilização do horário destinado a propaganda dos candidatos a vereador para divulgar a propaganda da candidatura da majoritária;

- o depoimento do candidato a Prefeito poderia ter sido feito somente no horário destinado a propaganda das candidaturas proporcionais registradas sob o mesmo partido ou coligação;

- durante todo o tempo destinado aos candidatos a vereador da Coligação "Florianópolis de Todos", enquanto os candidatos divulgam suas mensagens estaria inserido o jingle de campanha do candidato a Prefeito;

- as propagandas das três coligações ao pleito proporcional teriam inserido a imagem fotográfica do candidato a Prefeito na frente da tela, antes dos candidatos a vereador, em destaque, durante toda veiculação de suas propagandas, o que violaria a segunda parte do "caput" do art. 53-A da Lei 9.504/97.

Ao final, pugna pela confirmação da sentença.

A Coligação "Avança Florianópolis" (PCdoB-PT-PTdoB-PRP-PR-PRB) interpôs Recurso Adesivo (fls. 102-113) em face da sentença de primeira instância, que subtraiu 15 (quinze) segundos do tempo de propaganda em bloco no rádio do candidato Gean Loureiro, onde afirmou que:

- houve a invasão de 07 (sete) minutos e 56 (cinquenta e seis) segundos no tempo destinado aos candidatos a vereador das proporcionais, porém, mesmo reconhecida a invasão, foi determinada a retirada da propaganda sem que houvesse a perda do tempo utilizada pelo candidato beneficiado, em sua propaganda;

- a lei autorizaria a inserção de depoimento do candidato da majoritária no tempo destinado à proporcional, para pedir votos a estes, somente no horário da propaganda das candidaturas proporcionais registradas sob o mesmo partido ou coligação, o que não ocorreria no caso em tela, uma vez que o candidato a prefeito utilizaria o tempo de coligações diversas para veicular sua propaganda eleitoral;

- enquanto os candidatos a vereador divulgam suas mensagens seria utilizado como fundo musical o "jingle" de campanha do candidato ao pleito majoritário.

Requereu, ao final, que o recurso fosse recebido e provido, com a decretação da perda do tempo total de sete minutos e cinquenta e seis segundos da propaganda majoritária no rádio do candidato Gean Marques Loureiro.

Em suas contrarrazões (fls. 117-125), Gean Marques Loureiro, a Coligação "Florianópolis Ainda Melhor" (PMDB-PHS-PDT-PPS-PV-PTB-PMN-PTC-PSL-PTN), a Coligação "Florianópolis de Todos" (PMDB-PHS), a Coligação "Todos por Florianópolis" (PTB-PSL-PTN-PMN-PTC) e a Coligação "Por Toda Florianópolis" (PPS-PDT-PV) aduziram que:

- não houve a invasão da candidatura majoritária no espaço destinado às candidaturas proporcionais, pois o candidato a Prefeito apareceria única e exclusivamente para solicitar aos expectadores que votem nos candidatos das coligações "Florianópolis de Todos", "Todos por Florianópolis" e "Por toda Florianópolis", nunca para pedir voto a si próprio;

- conforme previsão da legislação eleitoral, a partir da coligação os partidos políticos não são mais vistos de forma isolada, recebem tratamento como se fossem partido político único, razão pela qual o candidato da majoritária estaria autorizado a pedir votos e aparecer na propaganda eleitoral dos candidatos a vereador filiados aos partidos integrantes da chapa majoritária;

- há possibilidade de utilização da melodia do "jingle" (sem a letra) no espaço da propaganda eleitoral gratuita dos vereadores, uma vez que a mesma melodia poderia comportar diversas versões diferentes de letras, cada qual com sua própria mensagem. Além disso, melodia dissociada da letra não seria considerada "jingle".

Insta, por fim, pelo desprovimento do recurso adesivo.

RECURSO ELEITORAL N. 91-62.2012.6.24.0012 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

O Ministério Público Eleitoral (fls. 127-128) opina pelo desprovimento do recurso principal.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 131-134) manifesta-se pelo conhecimento do recurso principal, pela rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pelo seu provimento, com base no § 1º, do art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, julgando-se improcedente a representação proposta pela Coligação "Avança Florianópolis". Posiciona-se, outrossim, pelo conhecimento e desprovimento do recurso adesivo interposto pela Coligação "Avança Florianópolis", uma vez que não houve violação do disposto no § 2º do art. 53-A da Lei 9.504/1997.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pelos recorrentes – ao argumento de, em se tratando da perda do tempo no programa eleitoral gratuito, também o Vice-Prefeito deveria ter sido chamado à lide – não merece prosperar, conforme já decidiu esta Corte em situação análoga, *verbis*:

> [...]
>
> não há litisconsórcio necessário. O artigo 91 do Código Eleitoral expressamente dispõe que "[o] registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador ou Prefeito e Vice-Prefeito **far-se-á sempre em chapa única e indivisível**, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos" (grifei).
>
> A chapa, porém, é encabeçada pelo Candidato a Prefeito e é ele e a respectiva Coligação quem, na prática, dispõem da propaganda no rádio e na televisão. O Candidato a Vice não possui tempo próprio que pudesse eventualmente ser perdido [TRESC. Ac. n. 27.493, de 17.9.2012. Rel. Juiz Julio Schattschneider].

Diante disso, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e passo então a análise do mérito do recurso principal.

Cumpre inicialmente registrar que, na Sessão Judicial de 17 de setembro de 2012, este Tribunal, julgando o RE n. 90-77.2012.6.24.0012, que versava sobre suposta invasão do candidato à eleição majoritária Gean Loureiro no programa televisivo veiculado durante o horário eleitoral gratuito reservado aos

candidatos às eleições proporcionais das coligações ora recorrentes, decidiu, dentre outros aspectos, por maioria de votos, ser regular a veiculação da mensagem "Construa uma Câmara Municipal ainda melhor. Vote nos nossos vereadores" apenas durante a propaganda da coligação integrada pelo PMDB (Coligação "Florianópolis de Todos"), partido ao qual Gean é filiado. A veiculação da referida expressão antes da apresentação dos candidatos das outras duas coligações ao pleito proporcional foi considerada irregular, com base no art. 54 da Lei n. 9.504/1997.

Segue a ementa do acórdão:

- RECURSOS - **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NA TV - INVASÃO - CANDIDATO À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA QUE REALIZA A INTRODUÇÃO DOS PROGRAMAS DOS CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR DAS COLIGAÇÕES QUE O APOIAM - *CAPUT* DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.504/1997 - POSSIBILIDADE, EMBORA LIMITADA À COLIGAÇÃO DA QUAL SEU PARTIDO FAZ PARTE - PROVIMENTO PARCIAL** - EXIBIÇÃO DE FOTOGRAFIA DOS CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO À FRENTE DOS CANDIDATOS A VEREADOR NA PROPAGANDA DAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS - PUBLICIDADE REALIZADA EM DESACORDO COM O QUE PREVÊ O *CAPUT* DO ARTIGO 53-A DA LEI N. 9.504/1997 - IRREGULARIDADE FLAGRANTE - PROPAGANDA, DE QUALQUER FORMA, VISUALMENTE DESFAVORÁVEL AOS CANDIDATOS DA MAJORITÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DA SANÇÃO, EM FACE DAS CARACTERÍSITICAS DO CASO CONCRETO - EXIBIÇÃO DESTAS FOTOGRAFIAS NA PROPAGANDA DAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS DAS QUAIS O PARTIDO DO CANDIDATO A PREFEITO NÃO FAZ PARTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE, POR SI SÓ, DESDE QUE OBSERVADA AQUELA VEDAÇÃO - DESPROVIMENTO [TRESC. Ac. n. 27.493, de 17.9.2012. Rel. Juiz Julio Schattschneider - grifei]

No particular que interessa, consignou em seu voto o eminente Relator:

Nas propagandas do dia 25-8 das três coligações representadas (eleição proporcional), que estão alinhadas à candidatura de Gean Marques Loureiro, o próprio candidato procede à abertura dos programas, manifestando-se nestes termos:

Construa uma Câmara Municipal ainda melhor. Vote nos nossos vereadores.

Se não há ênfase, **como no caso**, às qualidades e projetos do próprio candidato-apresentador ou pedido de votos para ele mesmo (ao invés dos candidatos à eleição para Vereador), essa forma de manifestação seria regular. O Tribunal já apreciou questão bastante semelhante (Acórdão n. 25.405, de 27-9-2010, relator Juiz Francisco Oliveira Neto).

RECURSO ELEITORAL N. 91-62.2012.6.24.0012 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

> REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - PEDIDO DE VOTO DE CANDIDATO À MAJORITÁRIA EM INSERÇÃO DESTINADA AOS POSTULANTES AO PLEITO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE LIMITADA PELO CONTEÚDO, NÃO PELO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.
>
> A interpretação do art. 53-A, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 compreende a justificação da candidatura a que se pede voto, sendo compatível com a regra invocar temas, qualidades e atributos que elevam os candidatos.
>
> No campo político, onde sobressaem a argumentação e o debate, não se pode esperar que o comportamento do candidato estranho ao programa se resuma - exclusivamente e de forma inemotiva - a pedir voto ao correligionário, sem que exteriorize impressões pessoais.
>
> Porém, esta manifestação é regular apenas em face da propaganda da Coligação "Florianópolis de Todos", integrada pelo PMDB, partido ao qual o candidato Gean é filiado. Porém, em relação às demais, há expressa vedação no do *caput* do artigo 54 da Lei n. 9.504/1997: "Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, **qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação**" (grifei). Portanto, a sua participação na propaganda dos candidatos a vereador das Coligações "Todos por Florianópolis" e "Por Toda Florianópolis" é de fato irregular.
>
> [...]
>
> Porém, como a aparição do candidato ao início da propaganda da Coligação "Florianópolis de Todos" é lícita, a penalidade fica restrita a 10 segundos.

O Tribunal então reformou em parte a sentença, reduzindo a penalidade aplicada a 10 (dez) – e não 15 (quinze) – segundos.

Na oportunidade, por entender que a veiculação da expressão seria admitida pela legislação de regência, restei vencido. Contudo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à necessária congruência das decisões desta Corte, examino a questão debatida nestes autos à luz da posição tomada pela maioria.

Na espécie, a mensagem veiculada possui o seguinte teor (degravação de fl. 14): "Aqui é Gean Loureiro. Vote nos vereadores da nossa coligação".

O eminente Magistrado de primeiro grau, considerando indevida a invasão do candidato à eleição majoritária, Gean Loureiro, no programa de rádio do horário eleitoral gratuito reservado às coligações recorridas ao pleito proporcional, porém desarrazoada a determinação de perda de tempo em função da execução do

seu "jingle" de campanha, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação, subtraindo do horário eleitoral reservado à Gean Loureiro e à Coligação ao pleito majoritário ora recorrente 15 (quinze) segundos, a serem descontados na parte final do programa a ser veiculado no período da manhã do dia seguinte ao da decisão.

Contudo, em conformidade com o que restou decidido por esta Corte no precedente acima referido, a sentença necessita ser parcialmente reformada, a fim de que, considerada regular a participação do candidato recorrente no programa da coligação integrada pelo seu partido (Coligação "Florianópolis de Todos"), seja reduzida a 10 (dez) segundos a penalidade de perda de tempo aplicada.

No que se refere à execução, durante os programas em questão, do "jingle" da campanha do candidato Gean Loureiro, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto, como razão de decidir:

> Quanto aos jingles, ouvi novamente a mídia e convenci-me de que assiste razão ao Ministério Público, em parte. É que, de fato, trata-se da música (e não da letra) da campanha do candidato majoritário e em volume muito baixo, que não disputa espaço com os candidatos a vereadores, titulares do horário, de forma que não pode ser realmente considerada uma invasão de propaganda, mas não é um recurso adequado, já que aqueles momentos são dstinados exclusivamente à mensagem da eleição proporcional.
>
> Assim, a penalidade de perda de tempo pelo uso desse recurso que se mostrou irrelevante seria desarrazoada e totalmente desproporcional, ferindo os princípios básicos do Direito Eleitoral [fl. 59].

Tomou Sua Excelência, o Magistrado sentenciante, contudo, a precaução de determinar no dispositivo da sentença "[...] que as representadas se abstenham, igualmente, de divulgar o jingle de campanha do seu candidato à majoritária no horário destinado às eleições proporcionais, tudo sob pena de incidirem em desobediência e ficarem expostas à possibilidade de perda temporária do seu espaço de propaganda política gratuita" (fl. 60).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso principal interposto por Gean Marques Loureiro, pela Coligação "Florianópolis Ainda Melhor" (PMDB-PHS-PDT-PPS-PV-PTB-PMN-PTC-PSL-PTN), pela Coligação "Florianópolis de Todos" (PMDB-PHS), pela Coligação "Todos por Florianópolis" (PTB-PSL-PTN-PMN-PTC) e pela Coligação "Por Toda Florianópolis" (PPS-PDT-PV), e, rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, no mérito, a ele dou parcial provimento, apenas para reduzir a 10 (dez) segundos a penalidade de perda de tempo aplicada, a ser cumprida na forma estabelecida na sentença, bem como pelo conhecimento e desprovimento do recurso adesivo.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 91-62.2012.6.24.0012 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - CARGO - VEREADOR - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO POR TODA FLORIANÓPOLIS (PPS-PDT-PV); COLIGAÇÃO TODOS POR FLORIANÓPOLIS (PTB-PSL-PTN-PMN-PTC); COLIGAÇÃO FLORIANÓPOLIS DE TODOS (PMDB-PHS)
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; PAULO FRETTA MOREIRA; E OUTROS
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AVANÇA FLORIANÓPOLIS (PCdoB-PT-PTdoB-PRP-PR-PRB)
ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO E OUTROS
RECORRENTE(S): GEAN MARQUES LOUREIRO
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; PAULO FRETTA MOREIRA; E OUTROS
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FLORIANÓPOLIS AINDA MELHOR (PMDB-PHS-PDT-PPS-PV-PTB-PMN-PTC-PSL-PTN)
ADVOGADO(S): GRASIELA GROSSELI; LUCIANO CHEDE; E OUTROS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO AVANÇA FLORIANÓPOLIS (PCdoB-PT-PTdoB-PRP-PR-PRB)
ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; E OUTROS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FLORIANÓPOLIS DE TODOS (PMDB-PHS); COLIGAÇÃO TODOS POR FLORIANÓPOLIS (PTB-PSL-PTN-PMN-PTC); COLIGAÇÃO POR TODA FLORIANÓPOLIS (PPS-PDT-PV)
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; PAULO FRETTA MOREIRA; E OUTROS
RECORRIDO(S): GEAN MARQUES LOUREIRO
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; PAULO FRETTA MOREIRA; E OUTROS
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FLORIANÓPOLIS AINDA MELHOR (PMDB-PHS-PDT-PPS-PV-PTB-PMN-PTC-PSL-PTN)
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; PAULO FRETTA MOREIRA; E OUTROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso principal e, rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Vice-Prefeito, no mérito, a ele dar provimento parcial, bem como conhecer do recurso adesivo e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 19h29min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27530. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 19.09.2012.